

DECISÃO N° 1558422, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.208533/2019-05

AI5 nº 0318721197 - GGFIS

Autuada: DROGARIAS PACHECO S/A

A empresa DROGARIAS PACHECO S/A foi autuada em 27/04/2019 por fazer propaganda e expor à venda na internet (www.americanas.com.br e www.submarino.com.br) o medicamento Hipoglós Pomada 135 g em desacordo com a legislação: 1) não utilizar sítio eletrônico próprio ou da respectiva rede de farmácia e/ou drogaria; 2) pela ausência de dados e informações legais na página principal do anúncio do produto (razão social e nome de fantasia da farmácia ou drogaria, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone, nome e número de inscrição do farmacêutico responsável técnico, Licença ou Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa), condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/05/2019 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 20/61), alegando, em suma, que o anúncio dos produtos em sítios eletrônicos de terceiros não configura infração sanitária, uma vez que se trata de um contrato de market place entre a Autuada e a empresa B2W (anunciante das Americanas e Submarino). Explica que o market place pode ser definido como uma espécie de shopping virtual, reunindo diversos anúncios e lojas diferentes em um único sítio eletrônico. Frisa que é feita a menção de que o produto é vendido e entregue pela Autuada, e não pelo sítio detentor do domínio. Requer a insubsistência do AIS e seu conseqüente cancelamento ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/12/2019 pela manutenção do AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas conseqüências para a saúde

pública (fls. 65/69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/04 e 09/11, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A Lei nº 6.360/76, em seu art. 58, estabelece que a propaganda de medicamentos, e outros produtos sujeitos à Lei, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde.

O Decreto nº 2018/1996, em seu art. 12, relaciona as exigências estabelecidas para o anúncio de medicamentos anódinos e de venda livre nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, e o § 3º deste artigo estabelece que se aplicam a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicação, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Portanto, ao realizar a propaganda do medicamento **Hipoglós Pomada 135 g** em sites pertencentes a terceiros, sem atender às condições dispostas na legislação para o anúncio, como deixar de fornecer dados e informações legais na página principal do anúncio do produto, a Autuada cometeu infração sanitária.

A Internet representa um meio potencial para a divulgação publicitária de produtos, à medida que a sua facilidade de acesso amplia cada vez mais o seu alcance. No entanto, assim como nos demais veículos de comunicação, as propagandas de medicamentos, produtos pra saúde e de alimentos na internet possuem regras e informações obrigatórias que buscam proteger a população dos riscos associados ao

consumo inadequado desses produtos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 392/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/12/2020 (fls. 107) e entregue pelos Correios em 29/12/2020 (fls. 106), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 13), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 105) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 69).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 105 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.318293/2011-79) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pela reincidência, assim estabelecida:**

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer propaganda sem utilizar sítio eletrônico próprio ou da respectiva rede de farmácia e/ou drogaria; e

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer propaganda sem conter dados e informações legais na página principal do anúncio do produto: razão social e nome de fantasia da farmácia ou drogaria, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone, nome e número de inscrição do farmacêutico responsável técnico, Licença ou Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 11/08/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1558422** e o código CRC **D19257F9**.
